



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série | 140\$ |
| A 2.ª série | 120\$ |
| A 3.ª série | 120\$ |

| | |
|--------------------|-------|
| Semestre | 200\$ |
| " | 80\$ |
| " | 70\$ |
| " | 70\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

Aviso aos assinantes

Os preços das assinaturas do «Diário do Governo», de harmonia com o Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, passaram a ser, desde 1 de Janeiro do corrente ano, os seguintes:

| | POR ANO | POR SEMESTRE |
|--------------------------|---------|--------------|
| As três séries | 360\$00 | 200\$00 |
| A 1.ª série | 140\$00 | 80\$00 |
| A 2.ª série | 120\$00 | 70\$00 |
| A 3.ª série | 120\$00 | 70\$00 |

Os assinantes que pagaram assinaturas pelos antigos preços terão de enviar a esta Administração a importância necessária para completar o seu custo actual.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:089 — Manda emitir e pôr em circulação na colónia de Angola 10:000 blocos com os três selos comemorativos da I Exposição Filatélica ali a realizar em Abril próximo.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, estabelecido o regime a adoptar para a inscrição na Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama dos importadores de algodão em rama das colónias ou do estrangeiro.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 13:089

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37:050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam emitidos e postos em circulação na colónia de Angola, comemorando a I Exposição Filatélica, ali a realizar no dia 2 do próximo mês de Abril, 10:000 blocos com os três selos, um dos quais na posição invertida, tipo coroa, a que se refere a Portaria n.º 13:069, de 11 de Fevereiro

findo, ao preço de Ags. 6,50 cada, com as dimensões de 120mm x 80mm, tendo aposto um carimbo a óleo com os dizeres «I Exposição Filatélica de Angola, 2 de Abril 1950 — Luanda».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 8 de Março de 1950. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Conselho Técnico Corporativo

Declaração

Por despacho de 24 de Fevereiro de 1950, S. Ex.ª o Ministro da Economia, sob proposta da Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, ao abrigo do disposto no n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 27:702, de 15 de Maio de 1937, determinou que a inscrição como importadores de algodão em rama das colónias ou do estrangeiro, prevista naquele diploma, fique sujeita ao seguinte regime:

1.º É revogado o despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1947, que suspendeu as inscrições como importadores de algodão em rama na Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama.

2.º Nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 27:702, de 15 de Maio de 1937, são admitidos a requerer a sua inscrição na Comissão Reguladora até 31 de Março de cada ano as pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer o comércio de importação de algodão em rama das colónias ou do estrangeiro.

a) O pedido de inscrição será feito em papel selado, dele devendo constar os elementos necessários à identificação do requerente;

b) Se o requerente for uma pessoa colectiva deverá juntar ao requerimento pública-forma do pacto social.

3.º Os requerimentos entrados na Comissão Reguladora nas condições previstas no número anterior serão apreciados nos oito dias posteriores ao último dia do prazo a que o mesmo número se refere, devendo os requerentes ser inscritos provisoriamente, sem dependência da satisfação dos requisitos de inscrição estabelecidos no artigo 15.º do citado Decreto n.º 27:702.

a) A inscrição provisória a que este número se refere não concede qualquer direito ao inscrito e bem assim não lhe permite o exercício da actividade importadora;

b) A admissão da inscrição provisória é da competência do presidente da Comissão Reguladora.

c) A decisão que for tomada nos termos da alínea anterior será comunicada aos interessados no prazo de três dias.

4.º No mesmo prazo de oito dias, a que se refere o número anterior, deverá a Comissão Reguladora apresentar à aprovação ministerial um regulamento do comércio de importação de algodão em rama, tendo em vista a boa execução do disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 27:702 — condicionamento subjectivo — e o estabelecimento das normas a que deve ficar sujeita a disciplina deste comércio — condicionamento objectivo:

a) Deverá acompanhar a comunicação a que se refere a alínea c) do número anterior uma cópia do regulamento previsto neste número.

5.º As pessoas singulares ou colectivas que tenham sido inscritas provisoriamente deverão satisfazer, até 10 de Junho seguinte, aos requisitos de inscrição estabelecidos no artigo 15.º do Decreto n.º 27:702 e pela forma que for estabelecida no regulamento referido no número anterior.

a) O prazo fixado neste número é improrrogável.

6.º A Comissão Reguladora verificará, nos quinze dias posteriores ao termo do prazo fixado no número anterior,

se os inscritos provisoriamente satisfizeram, nas condições previstas naquele mesmo número, aos requisitos de inscrição, decidindo, conforme o caso, que a inscrição provisória seja convertida em definitiva ou cancelada.

a) Do que a comissão reguladora decidir será dado conhecimento aos interessados no prazo de três dias.

7.º Aqueles que, nos termos do número anterior, forem inscritos definitivamente como importadores poderão começar a exercer a respectiva actividade, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 27:702, na campanha algodoeira que a seguir se inicie.

8.º As pessoas singulares ou colectivas que, de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1949, requereram a sua inscrição como importadores e aguardam, presentemente, que lhes seja determinado que satisfaçam aos requisitos de inscrição devem confirmar, por meio de requerimento, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2.º, o pedido então efectuado, ficando, para todos os efeitos, abrangidos pelas presentes disposições.

Conselho Técnico Corporativo, 4 de Março de 1950 —
O Vice-Presidente, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.